



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização á sehora Suraia Sulemane Rahim, a efectuar a mudança de nome da sua filha menor Nayyara Mahomed Intiase Daud para passar a usar o nome completo de Khadijah Mahomed Intase Daud.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Abril de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Mufundissane Mahenga Neves, a efectuar a

mudança de seu nome, para passar a usar o nome completo de Pedro Mahenga Neves.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Agosto de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização á senhora Filomena Paula Jombolane Guambe André, a efectuar a mudança de nome do seu filho menor Clarence de Jesus André para passar a usar o nome completo de Lawrence Clárence de Jesus André

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Julho de 2015. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JFB-Holdings e Business Consulting

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100639033 uma entidade denominada JFB-Holdings e Business Consulting, Limitada.

Entre:

José Belmiro Eugénio Samuel, casado, em regime de bens adquiridos, natural de Homoine, província de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100263033B, que outorga por si e em representação das suas filhas Tashymin Assucena Eugénio Samuel e Liana Nivalda Samuel, naturais da cidade de Maputo;

Felizmina Luísa Alexandre Malate Samuel, casada, em regime de bens adquiridos, natural da cidade de Maxixe, província de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080101211550N.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial que ira reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação JFB-Holdings e Business Consulting, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sede na cidade de Maputo, bairro do Alto Maé, Avenida Marien Ngouabi, número mil seicentos e dezoito, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços na área de energia, com particular realce para o fornecimento de equipamento elétrico, instalações elétricas, baixadas de baixa e media tensão;
- Prestação de serviços na área de

engenharia informática e de telecomunicações, incluindo fornecimento de bens e serviços a empresas públicas e privadas;

- c) Exploração mineira e execução de operações nos sectores de gás e petróleo;
- d) Construção civil e obras públicas;
- e) Projectos de arquitetura;
- f) Montagem de semáforos e sinalização rodoviária, ferroviária e portuária;
- g) Importação e exportação de equipamentos hospitalares e industriais;
- h) Gestão imobiliária;
- i) Transportes, hotelaria e turismo;
- j) Assessoria de negócio e gestão de participações em outras empresas que o conselho de administração decidir.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, que representa sessenta por cento pertecente ao sócio José Belmiro Eugénio Samuel;
- b) Uma quota no valor de trinta mil meticais que representa trinta por cento pertecente a sócia Felizmina Luisa Samuel;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, que representa cinco por cento pertecente a sócia Tasymin Assucena Samuel;
- d) Uma quota de cinco mil meticais, que representa cinco por cento pertecente a sócia Liana Nivalda Samuel.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO QUINTO

Convocação da assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO SEXTO

(Reuniões)

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em

qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um administrador.

Dois) A gestão diária da sociedade será confiada a por um director executivo, cabendo a este, nomear os restantes membros responsáveis pelos pelouros da direcção.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Compete ao administrador agindo isoladamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente.

Dois) Compete ao director executivo, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitação, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Três) Representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados a assembleia geral.

Quatro) É da responsabilidade do administrador e do director executivo, preparar os relatórios a ser apresentados e discutidos nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do administrador;
- b) Pela assinatura do director executivo, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

MSN Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, quinhentos sessenta e oito mil trezentos e trinta, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MSN Construções, Limitada, constituída entre os sócios Mohamed Saley Naggy Mohamed, de nacionalidade tanzaniana, portador do DIRE n.º 03TZ00064830 B, emitido pela Direcção Provincial de Migração de Nampula, aos vinte e nove de Abril de dois mil e catorze e valido ate vinte e nove de Abril de dois mil e quinze, Fátima Mohamed, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030104148176Q emitido Direcção de Identificação Civil de Nampula, aos sete de Maio de dois mil treze e válido ate sete de Maio de dois mil e dezoito, celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MSN Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A MSN Construções, Limitada exerce as suas actividade na República de Moçambique, e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando se julgue necessário e obtenha as necessidades autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para efeitos legais a partir da data da escritura da presente sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade do ramo de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) Podendo exercer outras actividades, para as quais serão objecto de deliberação de todos os sócios.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado é de dez milhões de meticais e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas

- a) Uma quota de oito milhões de meticais, equivalente a oitenta por cento do capital, pertencente a Mohamed Saley Naggy;
- b) Uma quota de dois milhões meticais, equivalente a vinte e por cento do capital, pertencente a Fátima Mohamed.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros e não querendo exercer este direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;

c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pertence a todos os sócios.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do sócio Mohamed Saley Naggy;
- b) A assinatura de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de oito dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objecto.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para constituição de outras reservas que seja entendido criar por determinação unânime dos sócios;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em toda a situação omissa regularão as pertinentes disposições do Código Comercial, da Lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Nampula, aos vinte e nove de Abril de dois mil e quinze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Wavecom Mz – Soluções de Engenharia de Comunicações, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por acta de 30 de Maio de 2015 da sociedade Wavecom Mz – Soluções de Engenharia de Comunicações Limitada, matriculada sob o registo NUEL 100 394 375 deliberaram a transmissão da quota no valor de 78 000 meticais da Ana Mafalda Rosado Gerardo, alteração da sede da sociedade e ainda aproveitou-se para corrigir o nome da sócia W Part SGPS que por razões desconhecidas estava incorrecto.

Como consequência, alteram os Artigos segundo e quinto dos estatutos os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua de França, número trezentos e três, Bairro Coop na cidade de Maputo.

Dois) A sede social pode a todo o momento ser transferida, por simples deliberação da administração. Para qualquer outro local do território moçambicano.

Três) A sociedade pode vir a criar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que sejam objecto da competente deliberação social.

Quatro) Podendo ainda pelo mesmo processo deliberativo encerrar as suas representações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de setecentos e oitenta mil meticais, dividido em duas quotas, da forma seguinte:

- a) Uma quota de noventa por cento do capital social num montante de setecentos e dois mil meticais, pertencente à sócia WPart SGPS S.A.

b) Uma quota de dez por cento do capital social num montante de setenta e oito mil meticais, pertencente ao sócio Rui Pedro Lopes de Sousa Marques.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Electro Cuamba-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100569310 uma entidade denominada Electro Cuamba-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Arsénio Ricardo Cuamba, solteiro maior, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101359337F, emitido aos oito de Agosto de dois mil e onze, pelos serviços de identificação civil de Maputo. Que pelo presente instrumento contitui por si uma sociedade por quotas responsabilidade limitada, que reger-se pelos artigos seguintes;

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Electro Cuamba – Sociedade Unipessoal Limitada, e dura por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro centaral, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, primeiro andar, distrito municipal Kampfumo

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto; prestação de serviços, assistência técnica de electricidade domestica, industrial, baixa tensão e media tensão e outros serviços afins.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dez mil meticais, em numerário, representado pelo único sócio Arsénio Ricardo Cuamba.

ARTIGO QUINTO

No caso falecimento do sócio enquanto a quota se mantiver em comunhão hereditário os sucessores gozarão do direito de preferência alienação de qualquer quota. mas declaram que a gerência poderá levantar no tudo ou em parte do capital social já depositado a fim de pagar as despesas para instalação da sociedade e da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral. a sociedade obriga-se á assinatura do gerente Arsénio Ricardo Cuamba A sociedade obriga á assinatura do gerente para movimentos das contas bancárias e assinaturas de cheques. a assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio pode livremente designar quem a representará na assembleias gerais.

ARTIGO OITAVO

Dos lucros obtidos líquidos apurados anualmente cinco por cento são para fundos de reserva e o restante será para o sócio unico.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Senhor Galinha, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por contrato de trinta de Julho de dois mil e quinze, exarada a folhas um a cinco do contrato, do Registo de Entidades Legais da Matola n.º 100637405, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Senhor Galinha, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e de mais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Ressano Garcia, província do Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas Entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou Privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

Um) Produção e venda de comidas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Doughlas Gideon Botha, com uma quota no valor de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Johannes Pieter Aucamp, com uma quota no valor de três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Ossman Hassane Abdul, com uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado á medida das necessidades dos projectos e trabalhos, desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos;

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomearem, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista, esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto á amortização da quota.

CAPITULO III

Da assembleia geral e Representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) Quando a lei exija outras formalidades, as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta registada ou correio electrónico dirigido aos sócios com dez dias mínimo de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória estejam os três sócios, e, em segunda convocatória, três dias depois, mesmo que estejam dois sócios, desde que a abardagem seja predominante e vital para a sociedade;

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

Quatro) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre a designação e destituição dos gerentes:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como a desistência e transação dessas acções;
- c) As alterações ao contrato de sociedade;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade será administrada e gerida pelo sócio, Ossman Hassane Abdul que desde já fica nomeado administrador, activa e passivamente, remunerado ou não, o qual é dispensado de caução.

Dois) O administrador terá todos os poderes tendentes à realização do objecto social da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, finanças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, e sempre que seja preciso reitengrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia-geral delibere, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção ou morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercendo em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro pelos sócios, podendo a sua decisão ser objecto de recurso por qualquer dos sócios ao Tribunal Judicial da Província de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, seis de Agosto de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

DLBB-Distribuidor de Loíça-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de vinte e cinco de Maio de dois mil e quinze, da sociedade comercial por quotas denominada DLBB-Distribuidor de Loíça-Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades

Legais sob o n.º 100340089, o sócio único deliberou o ajustamento estatutário e aumento do objecto da sociedade, e em consequência, fica alterado o número um do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

Distribuição e venda de loiça doméstica a grosso e retalho, distribuição e venda de cosméticos a grosso e retalho, Importação e exportação de loiça doméstica, importação e exportação de cosméticos, importação e exportação de equipamentos de higiene e segurança no trabalho, importação e exportação de material de limpeza, importação e exportação de eletrodomésticos, venda de eletrodomésticos, venda de material de limpeza, Venda de equipamentos de higiene e segurança no trabalho, Prestação de serviços.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e cinco. — O Técnico, *Ilegível*.

Indigo Shore, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta número um da Assembleia Geral Extraordinária de treze de Julho de dois mil e quinze, da sociedade Indigo Shore, Limitada, matriculada sob NUEL 100534916, deliberaram o seguinte:

- A cessão de quotas no valor quinhentos meticais que a sócia Ann Yu Hua Huang, possuía e que cedeu a Ana da Luz Yeh da Cunha Guimarães, representada neste acto pelo senhor Jerónimo Honorato Sampaio da Cunha Guimarães, que entra para a sociedade como nova sócia.

- Que, pela entrada da nova sócia Ana Da Luz Yeh Da Cunha Guimarães, em consequência é alterada a redacção dos artigos quarto e décimo, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, contra valor de trinta e cinco mil dólares americanos,

ao câmbio desta data, correspondente à soma de duas quotas de igual valor, assim distribuído pelos sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia, Ana da Luz Yeh da Cunha Guimarães;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Zeng Min Xiao.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um ou mais gerentes a eleger pela Assembleia Geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar ou despedir pessoas, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contractos é bastante a assinatura ou intervenção de um gerente;

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário fica nomeada como gerente, Ana da Luz Yeh Da Cunha Guimarães, representada neste acto pelo senhor Jerónimo Honorato Sampaio da Cunha Guimarães.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Cine Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por acta da assembleia geral ordinária de vinte de Maio de dois mil e quinze, na sede da Cine Internacional, Limitada, sociedade anónima de responsabilidade limitada, matriculada na

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100081598, efectuou-se a alteração integral do pacto social. E em consequência da operada deliberação, é assim alterado integralmente o estatuto que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Cine Internacional, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, salas quinhentos e cinco e quinhentos e seis, Edifício Progresso, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do registo da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Serviços de filmagem para a produção de vídeos;
- b) Edição de imagens;
- c) elaboração de projectos culturais;
- d) Organização e produção de obras audiovisuais;
- e) Administração e realização de eventos culturais em geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais relacionadas ou não com o seu objecto principal, ou ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor e mediante deliberação dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e acessórias, suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social, aumento e redução)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) A primeira no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mônica Amorim Monteiro;

- b) A segunda no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria da Assunção Coelho Leboeuf Abdula;
- c) A terceira no valor nominal de de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Leandro Mello Estrela.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrentes.

ARTIGO QUINTO

(Transmissibilidade das quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) No caso de transmissão das quotas à terceiros, os sócios não cedentes em primeiro lugar, e a sociedade em segundo lugar, gozam do direito de preferência relativamente aos terceiros estranhos à sociedade.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das quotas resultantes do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O sócio que pretender alienar as suas quotas deve comunicar a sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, os termos de alienação proposta e estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão à sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, as quotas são rateadas entre eles na proporção das quotas que já possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto o número cinco deste artigo, comunica ao sócio cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das quotas.

Oito) Na falta de comunicação considera-se que nenhum sócio nem a sociedade pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o sócio alienante pode efectuar a transacção proposta.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Não são permitidas prestações suplementares ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimentos depende da deliberação da assembleia geral que fixa as condições de sua celebração.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos sócios, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos dentre sócios ou não, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei e ainda:

- a) Dirigir as reuniões;
- b) Verificar a regularidade das representações voluntárias e legais;
- c) Proceder à abertura e encerramento das reuniões;
- d) Dar posse aos membros do conselho de administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho;
- e) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia e do conselho.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até o dia trinta e um de Março de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas do exercício anterior e, extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem necessário, ou quando requerida por sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da assembleia em primeira convocação.

Dois) O aviso convocatório deve fixar uma segunda data para o caso de a assembleia não poder reunir em primeira convocação, por falta de quórum, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode deliberar com um mínimo de sócios presentes ou representados que reúnam, pelo menos oitenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes ou representados salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Os sócios podem reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, a qual se considera tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos referidos documentos.

Quatro) Uma vez tomada a deliberação nos termos do número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Sem prejuízo do estabelecido por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) alteração do estatuto;
- b) aumento e redução do capital social;
- d) discussão do relatório do conselho de administração, aprovação do balanço e as contas e deliberação sobre os resultados;

f) Eleição e substituição dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único;

g) Prestação de suprimentos;

h) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

i) Aprovação das contas liquidatárias;

j) Aquisição de participações sociais noutras sociedades comerciais.

k) Definir as políticas gerais da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por três membros, que podem ser ou não sócios, eleitos em assembleia geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Dois) São nomeados os senhores: Mônica Amorim Monteiro; Maria da Assunção Coelho Leboeuf Abdula e Leandro Mello Estrela como administradores, sendo lhes atribuído todos os poderes de administração nos termos da legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Tês) Compete à assembleia geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Quatro) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procedem à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador termina no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Cinco) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Seis) O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo estatuto e pelas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre

que seja convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de qualquer dos administradores ou do Fiscal Único.

Dois) Os administradores executivos tem direito a uma remuneração mensal que é fixada pela assembleia geral.

Três) Os administradores não executivos tem direito a senha de presença cujo o valor é fixado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direcção executiva)

A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a uma direcção executiva dirigida por um director-geral nomeado pelo conselho de administração que fixa igualmente as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura de dois administradores;
- Assinatura do director-geral da sociedade nos assuntos correntes, ou do procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscal Único)

A fiscalização da sociedade cabe a um fiscal único, eleito pela assembleia geral por períodos de um ano, sucessivamente reelegíveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados, dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas legais ou deliberadas pela assembleia geral, são distribuídos nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral delibera sobre a conveniência e a oportunidade de constituição, reforço ou diminuição de reservas sem prejuízo do que dispõe a lei sobre a distribuição de dividendos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito permitidos.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles são seus liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e devem ser aprovados pela assembleia geral.

T6 Security Solutions, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública catorze de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas quinze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos quarenta e oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, dissolução da sociedade, em que os sócios de comum acordo deliberam a dissolução da sociedade, declarando que a mesma não tem activo nem passivo, não existindo por isso quaisquer bens a partilhar.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

SICA, Limitada

Certifico para efeitos de Publicação que, por acta de quatro de Agosto de dois mil e quinze, da sociedade SICA, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, com capital social de vinte mil Meticais, foi deliberado a divisão de uma quota de dez mil meticais detida pela sócia única Santos & Campos, Empreendimentos Imobiliários Limitada, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de oito mil meticais, que reserva para si e outra no valor nominal de dois mil meticais, que cede, pelo seu valor nominal, ao Senhor Augusto Arnaldo dos Santos Oliveira e Silva Paranhos, que entra para a sociedade.

A sócia Santos & Campos, Empreendimentos Imobiliários Limitada, decide ainda unificar a quota de dez mil meticais, e a quota de oito mil meticais, numa única quota, no valor nominal de dezoito mil meticais, representando noventa do capital social, sendo que a quota de dois mil meticais, representativa de do capital social ficará na posse do senhor Augusto Arnaldo dos Santos Oliveira e Silva Paranhos.

Seguidamente, foi deliberada a alteração da redacção da cláusula sexta dos estatutos, conforme abaixo:

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil Meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde á soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital, pertencente à sócia Santos & Campos, Empreendimentos Imobiliários Limitada;
- Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Augusto Arnaldo dos Santos Oliveira e Silva Paranhos.

Dois) não alterado.

Três) não alterado.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Refrigerantes Spar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral da Sociedade Refrigerantes Spar, Limitada, datada de vinte e dois de Junho do ano dois mil e quinze, realizada em Maputo, na sua sede social, sita na Avenida do Trabalho, número mil novecentos e cinquenta e oito, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas.

E, que em consequência da cedência de quotas ora efectuada, foi alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de quatro milhões, setecentos oitenta e cinco mil, duzentos e dez meticais, representado por três quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dois milhões, trezentos

noventa e dois mil, seiscentos e cinco meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, detida pela sócia Mocapitais, S.A.;

b) Uma quota no valor nominal de dois milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos quarenta e quatro meticais e cinquenta centavos, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, detida pela sócia Mocapitais, S.A.;

c) E por último, uma quota no valor nominal de duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta meticais e cinquenta centavos, representativa de cinco por cento do capital social, detida pela sociedade Refrigerantes Spar, Limitada.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sereprel Expresso & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Junho de dois mil e quinze, da sociedade Sereprel Expresso, Limitada, lavrada de folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escritura diversas numero seiscentos noventa e um traço B do primeiro cartório Normal de Maputo, os sócios deliberaram o seguinte:

Primeiro. O aumento do capital social de setenta mil meticais para quatrocentos e trinta mil, duzentos quarenta e três meticais, através da transformação de suprimentos realizados na sociedade;

Segundo. Alteração da denominação social, e revisão do objecto da sociedade em consequência é alterado a redacção dos artigos primeiro, segundo e quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte alteração:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade Adopta a denominação de Sereprel Expresso & Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por simples deliberação da gerência, transferi-la para qualquer outro local ou capital de província em território nacional. A sua duração é por tempo indeterminado.

Três) A gerência pode criar e encerrar, em qualquer local do território ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Prestação de serviços expressos de courier, correio expresso, carga aérea, rodoviária e ferroviária assim como a prestação de serviços de representação, frete, logística, mudanças, recolha de lixo e transporte de cargas;

b) Representação de marcas de produtos comerciais, industriais e sociedades, bem como serviço de venda de produtos e serviços de outras empresas;

c) Prestação de consultoria e serviços, bem como assessoria na preparação, encaminhamento, acompanhamento e desembaraço de documentos juntos de entidades singulares e colectivas;

d) Prestação de serviço de limpeza, fumigação, internet café, processamento de textos, fotocópias e telefax;

e) Prestação de serviço de montagem, manutenção e reparação de ar condicionados e sistema de frio, assim como a venda de material eléctrica, aparelhos de frio e respectivos acessórios; e

f) Prestará também serviços de compra e venda de metais preciosos, importação e exportação no âmbito do objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente desta.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade integralmente realizado, através da transformação dos suprimentos realizados na sociedade é de quatrocentos e trinta mil, duzentos quarenta e três meticais, dividido em duas quotas:

a) Uma quota no valor de trezentos e um mil, cento e setenta meticais e dez centavos, subscrita por Arnaldo Julai Matuassa; e

b) Uma quota no valor de cento e vinte e nove mil, e setenta e dois meticais, subscrita por Teresa Mula Francisco Matuassa.

c) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere sobre o assunto;

d) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade. Os suprimentos serão considerados como empréstimos a sociedade e as condições de reembolso serão acordadas em assembleia geral.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Beira Agricultural Development S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de treze dias do mês de Julho, do ano de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta á trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas, B barra cento e dezasseis, do Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade comercial denominada, Beira Agricultural Development, S.A., que se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Beira Agricultural Development S.A, e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Maguiguana, número novecentos e trinta e um, primeiro andar, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um. A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

a) Desenvolvimento agrícola;

- b) Consultoria;
- c) Promoção de investimentos agrícolas e serviços agrícolas;
- d) Extensão agrícola;
- e) Investigação;
- f) Comercialização agrícola; e
- g) Processamento agrícola.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais.

Dois) As acções estão divididas em vinte mil acções de valor nominal de um metical cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções

próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão, oneração e alienação de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções que não observem o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

(Acções preferenciais)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos um dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, conselho de administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por um administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O accionista que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por cinco administradores.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O Conselho de Administração poderá ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar e sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de um administrador, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação da sociedade de auditores de contas, negociando previamente os termos e as condições do respectivo contrato.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos accionistas, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número Dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril e conforme venha a ser alterado de tempos, em tempos, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças em Maputo a vinte de Julho de dois mil e quinze. — A Auditora, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

Air Gorongosa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas doze a folhas vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior A e notária do referido cartório, os Excelentíssimos senhores Greg Curtis Carr e Cindy Anne Erasmus constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma Air Gorongosa, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada e registada nos termos da legislação Moçambicana, adopta a firma Air Gorongosa, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da vinte e quatro de Julho, número sete, sétimo andar, na cidade da Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da prestação de serviços de transporte aéreo não regular de passageiros, carga e correio, em toda a sua abrangência permitida por lei.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cem mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) uma quota com o valor nominal de noventa e cinco meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Greg Curtis Carr;

b) uma quota com o valor nominal de cinco mil Meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Cindy Anne Erasmus.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) Mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) a modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) o valor nominal das novas participações sociais;
- c) as reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em Assembleia Geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais. Este direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral e tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao dobro do capital social à data do aumento, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da Sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, os sócios poderão fazê-lo na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à Sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número dois do presente artigo, a administração da Sociedade deverá, no prazo de cinco dias, notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão impositivos à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade. As previsões dispostas no artigo anterior poderão ser aplicadas, com as necessárias adaptações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos,

ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a Sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a Sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um

ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;

c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;

d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;

f) a eleição, remuneração e destituição de administradores;

g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;

h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;

i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

n) a aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;

b) Pela assinatura conjunto de dois administradores;

c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização

dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será composta pelos senhores Greg Curtis Carr e Cindy Anne Erasmus.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Produtos Naturais da Gorongosa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e sete do livro número novecentos e trinta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notaria superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a firma

Produtos Naturais da Gorongosa, Limitada, a qual se rege pela legislação aplicável e pelo disposto nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Produtos Naturais da Gorongosa, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Poder Popular, número duzentos e sessenta e quatro, piso cinco, na cidade da Beira.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sede poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da actividade agrícola para produção de café, citrinos, legumes, cereais, vegetais, mel e seus derivados e afins, bem como qualquer outra actividade que seja complementar ou acessória, com a máxima amplitude permitida por lei;
- b) O exercício da actividade de turismo, com a máxima amplitude permitida pela lei de turismo vigente;
- c) A exportação e comercialização dos produtos mencionados na alínea a) acima.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades de exploração sustentável, assim como a distribuição e comercialização, de outros produtos florestais e agrícolas.

Três) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que o objecto social diferente, bem como

associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPITULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e cem mil meticais, está dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões novecentos e quarenta e cinco mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Greg Curtis Carr;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Quentin Haaroff.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao valor total correspondente a dez vezes o valor do capital social à data da deliberação.

Dois) As prestações suplementares de capital dependem sempre de resolução em assembleia geral que determine o valor total das contribuições a serem efectuadas, dentro do limite acima referido, e o período para a sua realização, que não deverá ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares de capital devem ser realizadas total e exclusivamente em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só podem ser reembolsadas mediante resolução da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

(Oneração de quotas)

A oneração total ou parcial de quotas depende da prévia autorização da sociedade.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos administradores da sociedade, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, e, sempre que necessário, sobre a nomeação dos membros dos órgãos sociais, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por estes nomeada mediante carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios sem que seja convocada uma assembleia geral, desde que os sócios declarem, por escrito, o conteúdo do seu voto, num documento que deve incluir a proposta da resolução, devidamente datado e assinado pelos sócios ou seus representantes legais e dirigido à administração da sociedade. A resolução será considerada como tendo sido adoptada na data em que a administração receber a última das referidas declarações de voto.

Sete) As assembleias gerais serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso exista, e caso não exista, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na eventualidade da ausência ou impossibilidade deste, as assembleias gerais serem presididas por um sócio.

ARTIGO NONO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A eleição e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A criação e eliminação de um órgão de fiscalização, incluindo a sua eleição e destituição;
- c) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- d) A aprovação do relatório e da opinião do órgão de fiscalização ou do fiscal único, quando estes existam;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício fiscal;
- f) A atribuição de lucros ou dividendos;
- g) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) A criação de reservas extraordinárias, além de reservas legais;

i) A criação de associações entre a sociedade e terceiros, sob qualquer forma permitida por lei, e a aquisição e transmissão de participações em sociedades já existentes ou a constituir;

j) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento, redução ou reintegração do capital social, sem prejuízo das alterações que, ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, dependam somente da decisão da administração da sociedade;

k) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

l) A dissolução e liquidação da sociedade e a aprovação das contas finais de liquidação;

m) A extensão da actividades da sociedade para outras além do seu objecto e bem assim, sempre que necessário, na redução das áreas de actividade da sociedade;

n) O estabelecimento e alteração da estrutura organizativa da sociedade em tudo que não viole a lei ou os presentes estatutos;

o) A contratação de empréstimos ou outros tipos de financiamento, e a prestação de outros tipos de garantias pessoais ou reais;

p) A aquisição, alienação, financiamento e oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis de valor superior a quinhentos mil dólares americanos ou o valor correspondente em meticais; e

q) A contratação de obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares americanos ou o valor correspondente em qualquer outra moeda.

ARTIGO DÉCIMO

(Actas da assembleia geral)

Um) As actas da assembleia geral devem ser transcritas no livro de actas, ou em folhas soltas, organizadas de acordo com a lei, ou em documento avulso reconhecido notarialmente.

Dois) As actas da assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu a reunião e de quem secretariou a reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos a assembleia;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações, incluindo o conteúdo das resoluções que foram adoptadas;

e) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim requeira e as assinaturas de quem presidiu a reunião da assembleia geral, dos sócios ou dos seus representantes, e na eventualidade de ser feita em documento avulso a assinatura do notário presente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, que poderá formar um conselho de administração com um mínimo de três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, e poderá ser ou não remunerado, conforme deliberado pela assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação de falta. Os administradores permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um, ou alguns dos seus membros.

Cinco) Os administradores da sociedade podem ser destituídos a qualquer altura, com ou sem justa causa, por deliberação da assembleia geral.

Seis) O administrador que for destituído sem justa causa terá direito de ser indemnizado no valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da administração)

Um) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios da sociedade, praticando todos os actos directa e/ou indirectamente tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir, em quaisquer acções judiciais em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral;

d) Preparar e apresentar na reunião ordinária da assembleia geral as contas anuais e o relatório da administração;

e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

f) Deslocar a sede da sociedade para qualquer outra parte do território nacional;

g) Abrir, transferir ou fechar quaisquer sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;

h) Abrir, operar e fechar contas bancárias em nome e representação da sociedade;

i) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, sempre que esta não seja contra a lei, os presentes estatutos ou as resoluções da assembleia geral;

j) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade nas sociedades já existentes ou a constituir sempre que não seja contra as resoluções da assembleia geral;

k) Assinar todo e qualquer contrato e documentos em nome e em representação da sociedade;

l) Sempre que necessário delegar poderes a qualquer dos seus membros;

m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos;

n) Adquirir, vender, arrendar ou onerar os bens imóveis bem como os bens móveis pertencentes à sociedade;

o) Contrair empréstimos e quaisquer outros tipos de financiamento, e bem assim prestar quaisquer tipos garantias em nome e representação da sociedade, e

p) Assumir obrigações em nome e representação da sociedade.

Dois) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências e atribuições, incluindo a gestão corrente da sociedade a um ou mais administradores.

Três) A resolução ao abrigo da qual os poderes forem delegados aos administradores deve estabelecer os limites da respectiva delegação de poderes.

Quatro) O conselho de administração e os administradores delegados terão o direito de nomear mandatários, no limite das suas respectivas atribuições, para realização de certos actos ou categorias de actos, dentro do limite dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Operação do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade constituir um conselho de

administração, é necessário, para que o mesmo delibere validamente, que pelo menos a maioria dos seus membros se encontre presente ou representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões dos conselhos de administração por outros administradores, mediante comunicação por escrito dirigida à sociedade.

Três) As resoluções do conselho de administração serão adoptadas mediante voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As resoluções do conselho de administração serão transcritas para o livro de actas do conselho de administração ou registadas em documento separado e, em ambos os casos, os documentos devem ser assinados por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador, se houver apenas um administrador; ou
- b) Pela assinatura de dois administradores, se houver mais de um; ou
- c) Pela assinatura do administrador-delegado caso o mesmo venha a ser designado nos termos do número dois do artigo décimo segundo supra;
- d) Pela assinatura de um administrador e um mandatário, este último no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos; e
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Supervisão)

A supervisão da sociedade não é obrigatória, salvo nos casos em que a lei o exige ou se os sócios, mediante reunião da assembleia geral, decidirem nomear um órgão de supervisão ou confiarem a supervisão da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano fiscal)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com

referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte, até ao dia trinta e um de Março.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados do balanço anual de cada ano fiscal terão aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante resolução da assembleia geral, e bem assim nos outros casos previstos por lei.

Dois) A reunião da assembleia geral que deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade deverá nomear os respectivos liquidatários, na eventualidade de estes não serem os membros da administração.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

EEM Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e quinze exarada de folhas oitenta e nove a noventa e um do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e trinta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de EEM Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais vigentes.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães número cento oitenta, primeiro andar porta dois, cidade de Maputo.

Três) A sede poderá ser alterada mediante deliberação do conselho de gerência, bem como abrir delegações, sucursais ou outra forma de representação comercial no interior ou exterior de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a execução de empreitadas de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais correspondente a soma de duas quotas, subscritas pelos sócios do seguinte modo:

- a) Ester Michaque, cento e vinte mil meticais, correspondente a oitenta por cento;
- b) Emílio Francisco Madepule, trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação das quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) A gerência tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos seus sócios ou ainda

pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinado por colaboradores da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Balanço e distribuição dos resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e quinze. — *ATécnica, Ilegível.*

Mourana Gestão de Investimentos - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Julho de dois mil e quinze, foia matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634961 uma entidade denominada, Mourana Gestão de Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Francisco Victor Betruhf Mourana, casado, natural de Maxixe, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100348070Q emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos seis de Agosto de dois mil e dez, residente em Maputo.

Pelo presente contrato outorga e constitui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mourana Gestão de Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada e é uma sociedade comercial Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Intermediação imobiliária;
- b) Promoção, mediação, avaliação, aquisição, alienação, recuperação e transformação de bens imobiliário;
- c) Elaboração, execução e estudos de projectos urbanísticos e de construção civil, bem como a sua fiscalização;
- d) Prestação de serviços nas áreas de consignações, mediação, angariação de investimentos, gestão de participações sociais, agenciamento, intermediação, representação e procurement;
- e) Implementação, exploração e gestão de empreendimentos turísticos;
- f) Prestação de serviços, nomeadamente consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, marketing e procurement;
- g) Importação e exportação
- h) Comissões e representação de marcas e patentes;
- i) Constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios e empreendimentos em Moçambique.

Dois) A sociedade, mediante a decisão do sócio único, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Francisco Victor Betruhf Mourana, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pelo mesmo. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante prévia decisão do único sócio, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo único sócio Francisco Victor Betruhf Mourana, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) Os balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante da falecida ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como a única sócia deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível.*

Ivo Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100635585 uma entidade denominada, Ivo Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Ivone da Glória Alberto Deve, casada com Benjamim Estêvão Deve, sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100101571747F, emitido aos sete de Outubro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes;

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Ivo Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada com sede no, Bairro da Liberdade, casa número dez, quarteirão onze, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do seu acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- Prestação de serviços;
- Venda de cereais e moagem;
- Transportes;
- Importação e exportação;
- A sociedade pode exercer participação social noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil

meticais+, correspondendo a uma única quota, subscrita pela sócia única Ivone da Glória Alberto Deve.

Único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A Direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence a sócia única, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura da sócia gerente ou seus procuradores com poderes para o acto.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Power Industries, S.A.

Certifico, para efeitos de Publicação, que por acta de quatro de Março de dois mil e quinze, exarada na sede social da sociedade denominada Mozambique Power Industries, S.A., com a sua sede no Bairro da Malhangalene, Rua da Resistência, número setecentos e oitenta e dois, em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número 100051540, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Transmissão de duas mil acções com o valor nominal de mil meticais cada uma, representativas de quarenta por cento do capital social da sociedade detidas pela accionista Elina Alberto Timane, a favor da senhora Lígia Obediente Manhique, alterando-se, deste modo o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, representado por cinco mil acções, com o valor nominal de mil meticais cada, distribuídos da seguinte forma:

- Fernando Domingos Campanda, titular de duas mil acções

com o valor nominal de mil meticais cada, representativas de quarenta por cento do capital social da sociedade;

- Lígia Obediente Manhique, titular de duas mil acções com o valor nominal de mil meticais cada, representativas de quarenta por cento do capital social da sociedade;
- Zeca Lucas Chiambiro, titular de mil acções com o valor nominal de mil meticais cada, representativas de vinte por cento do capital social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mana Trade Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por decisão de vinte e quatro dias do mês de Julho de dois mil e quinze, procedeu-se na sede da sociedade Mana Trade Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número cem mil duzentos e noventa e sete, duzentos e noventa e nove, com o capital social e subscrito de vinte mil Meticais, à decisão sobre alteração da sede social. Alterando-se a redacção do artigo segundo, número um, referente á sede social que rege a referida sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade Mana Trade Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada adota a sua sede no bairro Tchumene, Foral da Matola, Parcela número três mil, trezentos e oitenta barra trinta e oito barra três, Província de Maputo.

Maputo, vinte três de Julho de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo

Adenda

Clinicas e Consultórios Médicos, Limitada, certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omisso no *Boletim da República*, da III série, número quarenta e oito, no dia dezassete de Junho de dois mil e quinze, onde

se lê Primeiro. Anselmo Victorino Luciano Tomás, casado maior natural de Lichinga, residente em Nampula, portador do Passaporte n.º 13AE65091, emitido na cidade de Maputo no dia um de Outubro de dois mil e catorze, e no artigo nono (administração da sociedade, gerência e representação) na alínea onde se lê um) A sociedade é administrada pelo director-executivo, Anselmo Victorino Luciano Tomás, pelo que.

Maputo quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wafi Comércio e Representação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta deliberada no dia nove do mês de Julho de dois mil e quinze, pelas quinze horas, reuniram em assembleia geral, na sociedade social da Wafi Comercio e Representação, Limitada, sociedade comercial de direito Moçambicano, com sede no Bairro Alto Maé, Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil setecentos vinte e três rês do chão, matriculada pela Conservatoria do Registo das Entidades Legais sob n.º 100401924, com o capital social de duzentos mil meticais, procedeu-se na sociedade epígrafe, mudança da sede e alteração do pacto social, onde os sócios decidiram de comum acordo mudar a sede para Avenida Irmãos Rubbi número cento sessenta e um.

E por consequência desta cessão altera-se o artigo primeiro dos estatutos que regem e dita e passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Irmãos Rubbi número cento sessenta e um.

Que em tudo não alterado por esta mesma reunião continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Yaafico Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte três dias do mês de Julho de dois mil e quinze, procedeu-se na sociedade da Yaafico Industrial, Limitada matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número cem mil cento e cinquenta duzentos e quatro, com o capital social e subscrito de trinta mil Meticais, à deliberação sobre uma proposta

da alteração da sede social. Alterando-se a redacção do artigo segundo referente á sede social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade Yaafico Industrial, Limitada adota a sua sede no Bairro Tchumene, Foral da Matola, Parcela número três mil, trezentos e oitenta barra trinta e oito barra três, província de Maputo.

Passou-se depois ao ponto um da ordem de trabalhos, tendo sido aprovado por unanimidade a proposta de alteração da actual sede da sociedade, sita no bairro Tchumene, Foral da Matola, parcela número três mil, trezentos e oitenta barra trinta e oito barra três, província de Maputo

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Padaria & Pastelaria Tenta Sorte – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100623951 a entidade legal supra constituída, por: Rosa Felisberto Laquene Gove, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Cumbana-Jangamo e residente no Bairro Liberdade – 3, cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080100281477I, emitido em dezasseis de Junho de dois mil e dez na cidade de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Padaria & Pastelaria Tenta Sorte – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em em Massalela, Cumbana-Jangamo, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando o sócio julgue conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

a) Exercer actividades de panificação tais com ; fabrico de pães, bolos, biscoitos;

b) Venda de refrescos, sumos yougortes e doces.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concenções, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento, do capital social, pertencente a única sócia Rosa Felisberto Laquene Gove.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A divisão ou cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas de acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do

balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida pela única sócia, o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade. Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal.

Dois) Compete administração representar a sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispendo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Movimentação da conta)

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio, podendo em caso de ausência delegar a um representante sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

balanço e contas

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou Interdição)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despesa de caução podendo estes nomearem os seus representantes se assim entenderem desde que obedeçam o preceituada nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Buna Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100631199 uma sociedade denominada Buna Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Moshiko Caswell Ramokgadi Rampheri, de nacionalidade sul-africana, solteiro maior, natural de Africa do sul onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º M00065481, emitido aos dezasseis de Julho de dois mil e doze, pelo Department of Home Affairs.

Que, constitui por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos artigos em anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Buna Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada. Abreviadamente, Buna Mozambique, Su.

Dois) A sua duração é indeterminada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Gestão de participações sociais e investimentos;
- b) Gestão imobiliária;
- c) Prestação de serviços de consultoria diversa.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Moshiko Caswell Ramokgadi Rampheri.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, pelo período que tiver sido indicado pelo sócio, com ou sem caução.

Dois) O(s) gerente(s) terá(ão) todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do (s) gerente(s) sob a forma designada no instrumento de representação, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado ao(s) gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) A sociedade é administrada e representada pelo sócio Moshiko Caswell Ramokgadi Rampheri, que é desde já nomeado gerente da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

JMA Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100586169 uma sociedade denominada JMA Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Maria Ambrósio, solteiro, natural da província da Zambézia, residente no bairro da Matola-Rio, distrito de Boane, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101807621N, emitido aos dezasseis de Dezembro de dois mil e onze.

Que pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas unipessoal e se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade denominar-se-á, JMA Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Avenida de Namaacha, k6.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração deste contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo principal, consultoria e acessória jurídica e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de dez mil metcais, e corresponde a uma quota titulada pelo sócio único José Maria Ambrósio.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de gerência presidido pelo sócio único José Maria Ambrósio que designará um ou mais directores.

Dois) Caberá ao director nos limites do mandato representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único José Maria Ambrósio, do director ou procurador nos limites do mandato.

Quatro) Ao director é vedado responsabilizar a sociedade em actos documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Cinco) Até a designação do conselho de gerência fica desde já nomeado director por sócio único o senhor José Maria Ambrósio.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) O sócio único, e ou os membros de gerência serão os seus liquidatários.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mecwide Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral de vinte e oito de Julho de dois mil e quinze, procedeu-se na sede social da sociedade Mecwide Moçambique, Limitada, sita na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, prédio JAT IV, primeiro andar, em Maputo, com o capital de dois milhões e quinhentos mil metcais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100.397.439, a alteração da morada da sede social da sociedade, a divisão e cessão da quota detida pela sociedade Mwide SGPSG, S.A. em duas novas quotas, a entrada do senhor Sérgio Pinhal Ribeiro no capital social da sociedade, bem como a alteração parcial dos estatutos da sociedade, passando o número um do artigo segundo e o número um do artigo quarto dos estatutos da sociedade a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Mozal, Parcela número doze

mil, cento e cinco, quarteirão A, Beluluane – Boane – Matola Rio.

Dois) [Redacção inalterada]
(...)

ARTIGO QUARTO

(Capital social e prestações suplementares)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil metcais, sendo representado pelas seguintes quotas:

- i) Uma quota com o valor nominal de dois milhões duzentos e vinte e cinco mil metcais, pertencente ao sócio Mwide SGPS, S.A.;
- ii) Uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta mil metcais pertencente ao sócio Sérgio Pinhal Ribeiro;
- iii) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais, pertencente ao sócio Mecwide, S.A..

Dois) Adicionalmente a sociedade poderá ainda, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovar a realização, pelos sócios que dêem expressamente o seu consentimento para o efeito, de prestações suplementares até ao montante máximo de duzentos milhões de metcais.

Três) Os sócios que, tendo dado o seu consentimento expreso para o efeito, não realizarem, no prazo de trinta dias após a tomada da deliberação prevista no número anterior, as prestações suplementares a que estejam adstritos, entram em mora, podendo a sociedade determinar a sua exclusão por deliberação na qual tais sócios ficarão impedidos de votar.

Quatro) A sociedade e os sócios não têm direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos.

Que em tudo não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, três de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kwezo Centro Comercial Nkobe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número nove traço A do Balcão de Atendimento Único, perante Elsa Fernando Daniel Venhereque, conservadora e notária N1, em funções no referido balcão, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre:

Manuel Abílio Honwane e Manuel Abílio Honwane Júnior, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kwezo Centro Comercial Nkobe, Limitada e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos e sessenta e seis, rés-do-chão direito, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, podendo transferir a sua sede, abrir ou encerrar, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional e quando deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem os principais objectivos:

- a) A promoção e intermediação imobiliária;
- b) Construção civil;
- c) Serviços de importação & exportação;
- d) Prestação de serviços multidisciplinares;
- e) Compra e venda de imóveis, ruínas e reabilitação;
- f) Arrendamento de imóveis e apartamentos;
- g) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Manuel Abílio Honwane;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, e pertencente ao sócio Manuel Abílio Honwane Júnior.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido quantas vezes forem necessárias desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Manuel Abílio Honwane.

Dois) É vedado a qualquer dos gestores ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos a mesma.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas e deliberar sobre qualquer outro, assunto.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, A Técnica, *Ilegível*.

Florestas de Niassa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas sessenta e nove a setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e nove, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, notária do referido cartório, o senhor Faizal Jusob em representação das sociedades Florestas de Niassa, Limitada e Rift Valley Forestry Limited e o senhor Abílio Justino Inguane em representação da Fundação Malonda, procederam a alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade Florestas de Niassa, Limitada, o qual passou a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de noventa e oito mil meticais, representativa de noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Rift Valley Forestry Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dois por cento do capital social, pertencente à sócia Fundação Malonda.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Mwenje Solucoes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta deliberada no dia três de Julho de dois mil e quinze, pelas oito horas reuniram em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social da Mwenje Soluções, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, com sede no bairro Central, Avenida Fernão de Magalhães, número sessenta e três, sexto andar, flat dois,

nesta cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob NUEL n.º 100474247, com o capital social de vinte mil meticais, o sócio Jaime Mangujo Cuambe, titular de uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, e Carlos Domingos Amado, titular de uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, onde o sócio Jaime Mangujo Cuambe, manifestou interesse em ceder a quota que possui na sociedade no seu valor nominal de dez mil meticais, livre de ónus e encargos com todos seus direitos e obrigações a favor do senhor Pedro Massena Mangujo Cuambe, que entra na sociedade como novo sócio.

E por consequência desta cessão altera-se o artigo quarto dos estatutos que rege e dita e passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Domingos Amado, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Massena Mangujo Cuambe, equivalente cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta mesma reunião continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Osm Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de vinte e nove de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Batça Banu Amade Mussá, notária do referido Cartório, as sociedades Osm Africa Limited e Osm Crew Management Limited, procederam a constituição da sociedade Osm Mozambique, Limitada, passando a reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Osm Mozambique, Limitada e constitui-

se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, sétimo andar, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços de formação de tripulação de navios; prestação de serviços à indústria marítima; prestação de serviços de fornecimento de tripulação estrangeira e moçambicana aos navios a operar nas águas territoriais moçambicanas ou fora das águas territoriais moçambicanas; prestação de serviços de gestão de quaisquer tipos de navios; prestação de serviços logísticos relacionados com actividades marítimas e acima mencionadas e quaisquer outros serviços para a indústria marítima.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de duzentos mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e noventa e oito mil meticais, correspondentes a noventa

e nove por cento do capital social pertencente à sócia Osm Africa Limited;

- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondentes a um por cento do capital social pertencente à sócia Osm Crew Management, Limited.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, por email ou qualquer outro meio eletrónico que deixe registo e confirmação de recepção, indicando-se a natureza e as condições do ónus ou encargos.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta acima mencionada, email ou qualquer outro meio eletrónico que deixe registo e confirmação de recepção, conforme referido no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta, email ou qualquer outro meio eletrónico que deixe registo e confirmação de recepção para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação acima mencionada, email ou qualquer outro meio eletrónico que deixe registo e confirmação de recepção do presidente do conselho de administração ou qualquer outro prazo menor acordado por todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital pela sociedade, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, ou outro prazo menor quando acordado por todos os sócios, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo

máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação para venda da quota.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo oito.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, email ou qualquer outro meio eletrónico que deixe registo de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias, ou outro prazo menor quando acordado por todos os sócios, em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da Sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal e da administração sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros dos órgãos sociais;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Contratação de empréstimos de valor superior à dez mil dólares norte-americanos.
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de um auditor externo;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- m) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham

participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalentes a setenta e cinco por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de um ano renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos ou negócios de gestão corrente da Sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a Sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral, o qual é de cinco mil dólares norte-americanos;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades, conforme aprovado pela assembleia geral;
- f) Designar o director-geral e mandatários e conferir-lhes os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas, conforme aprovado pela assembleia geral;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a Sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;

- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou video-conferência

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, casos em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente

constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros. Caso a sociedade tenha apenas dois administradores, as reuniões serão validamente constituídas quando estiverem presentes ou representados os dois administradores.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, e-mail ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo, caso existam três ou mais administradores, ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração deverão especificar a firma, a sede e número de registo da Sociedade, o local, data e hora da reunião, e deverão estar acompanhadas de todos os documentos e informações necessárias, se esse for o caso. As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas por meio de conferência telefónica ou videoconferência, no entanto, as deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Pela assinatura de qualquer administrador;
- b) Assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Resultados

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Disposições finais e transitórias

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos senhores Matthias Imrecke e Marianne Lund.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze.
— A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Sociedade Energética de Tambara, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10059287 uma sociedade denominada Sociedade Energética de Tambara, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima, com a firma Sociedade Energética de Tambara, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a exploração de recursos energéticos e a execução, fiscalização, operação e manutenção de empreendimentos hidroeléctricos e assistência técnica à sua realização.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número trezentos e noventa e sete, oitavo andar.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode deslocar a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar e encerrar, no território nacional ou fora dele, agências, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade irá durar por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de quinhentos mil meticais e está representado por quinhentas mil acções com o valor nominal de um metical cada acção.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis mediante deliberação da Assembleia Geral, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta dos accionistas.

Dois) A sociedade poderá adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos da sociedade

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Composição

A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO NONO

Competências

Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer da comissão de auditoria e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Elegar e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Comissão de Auditoria;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, incluindo aumentos de capital;
- d) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, quinze por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar Assembleias Gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

O Conselho de Administração é composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, que de entre eles designará o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência do Conselho de Administração

Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- d) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- e) Nomear mandatários;
- f) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, nos casos em que não seja designado o Administrador-Delegado;
- b) Pela assinatura de um procurador, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Nomeação)

Ficam nomeados para o Conselho de Administração, até à realização da primeira Assembleia Geral, o senhor Celso Lemos Macuácu.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia Geral, e composta por três membros, um dos quais será o seu presidente.

Dois) Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e dirigir as reuniões deste órgão.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez em

cada dois meses, e sempre que o presidente o entender ou algum dos restantes membros o solicitar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- c) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- d) Cumprir as demais atribuições constantes da lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Universal – Corretores de Seguros, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100635763 uma sociedade denominada Universal - Corretores de Seguros, Limitada.

Entre:

Primeiro. Lénine Cândida Daniel, casado, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, bairro de Khongolote, quarteirão trinta e um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101594098M, emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Nália Américo Zavale, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, bairro de Khongolote, quarteirão trinta e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101011392008A, emitido aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e catorze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Universal – Corretores de Seguros, Limitada, e

tem a sua sede na Rua C, casa número sessenta e dois, rés-do-chão, Bairro da Coop, nesta cidade.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ainda transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem vantagem em Moçambique ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade iniciará as suas actividades a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social o exercício de actividade de consultoria, intermediação e corretagem de seguros.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e sessenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lénine Cândida Daniel;
- b) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Nália Américo Zavale.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Lénine Cândida Daniel que é nomeado sócio gerente.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros directos assumem o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ecóleo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100558858 uma sociedade denominada Ecóleo, Limitada

Entre:

Maria Amélia da Conceição Frederico Victorino, viúva, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102738869 F, emitido aos vinte e um de Janeiro de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Ana Cláudia Coimbra Morais, casada com Hugo Pedro Sardinha Vieira, maior, natural de Coimbra, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Damião de Gois, número trezentos e sessenta e três, A 10 C, no Porto, portadora do Passaporte n.º H157551 emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e catorze pelo Governo Civil do Porto.

É celebrado o contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Ecóleo Limitada, e encontra-se constituída

sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem sede provisória na Avenida de Moçambique, Bairro do Jardim, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem início a partir da data da sua constituição aos vinte e seis de Novembro de dois mil e catorze.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a recolha, tratamento, valorização, reaproveitamento de resíduos e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que, devidamente autorizada pelo conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade integralmente realizado e representado pelo valor dos bens do activo social é de cem mil meticais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Maria Amélia da Conceição Frederico Victorino, com uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondendo a setenta e cinco por cento do capital da social;
- b) Ana Cláudia Coimbra Morais, com uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade por carta registada ou por meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço, o proposto adquirente e a forma de pagamento.

Três) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, são exercidos pela sócia Maria Amélia da Conceição Frederico Vitorino com dispensa de caução e por período ilimitado.

Dois) A sociedade poderá também nomear por consenso um director para administrar a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e por deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marsilberato – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100604566 uma sociedade denominada Marsilberato – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Jorge Jerónimo Ramalho, solteiro maior, Natural de Coruche titular do Bilhete de Identidade n.º 06727591, emitido pela República Portuguesa, constitui, pelo presente documento uma sociedade unipessoal por quotas, limitada, de acordo com os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, o senhor Jorge Jerónimo Ramalho constitui, uma sociedade unipessoal, sob forma de sociedade por quotas, que adopta a denominação

Marsilberato – Sociedade Unipessoal, Limitada e terá a sua sede na Avenida, Francisco Orlando Magumbwe, duzentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por uma quota única de igual valor nominal, do qual é titular o sócio senhor Jorge Jerónimo Ramalho.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Marsilberato – Sociedade Unipessoal, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, duzentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) A prestação de serviços de electromecânica;
- b) Montagem, fabricação de redes eléctricas;
- c) Venda de componentes para electricidade e electromecânica;
- d) Prestação de serviços e consultoria e outros serviços afins.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras

sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedade que resultem dessas mesmas participações ou associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por uma quota única de valor idêntico, da qual é titular o sócio Mário Afonso Rodrigues Silva Liberato.

ARTIGO SEXTO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, depende da prévia autorização da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Operações financeiras)

A sociedade poderá realizar, por decisão da administração, todas as operações financeiras permitidas por lei, nomeadamente a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Decisão do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa do sócio devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinado.

ARTIGO NONO

(Competências da administração)

Compete a administração, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, conferir, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias.

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida a sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe forem delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

Do exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um liquidatário e determinará a forma de liquidação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições transitórias)

Fica desde já, nomeado para o cargo de administrador da sociedade, o sócio único senhor Jorge Jerónimo Ramalho.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

A presente constituição de sociedade rege-se, pela lei moçambicana e, para todas as questões

emergentes da sua interpretação ou execução, será competente o foro do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rhula Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100637359 uma sociedade denominada Rhula Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Amilton Fernando João Macie, solteiro, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100054758C, emitido em Maputo, aos vinte de Abril de dois mil e quinze, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Rhula Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mohamed Siad Barre, número setecentos e cinquenta, rés-do-chão, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) A gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Consultoria financeira e fiscal; serviços na área de contabilidade, finanças e afins; constituição e registo de empresas; venda e instalação de softwares; e exercício de comércio no geral, incluindo importação, exportação e representação de marcas e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de trinta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, o sócio gerente conceder à sociedade os suprimentos de que necessite.

ARTIGO SEXTO

(morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação fica a cargo do sócio gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio gerente, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões ao presente estatuto serão reguladas e resolvidas de acordo com a legislação aplicável às sociedades por quotas.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ecobank Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e quinze, exarada de folhas sessenta e oito a folhas setenta do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e um traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Alteração integral dos estatutos da sociedade, que passam a reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ecobank Moçambique, S.A, e é constituída sob a forma de sociedade anónima, sendo regulada pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade exerce sua actividade como uma instituição financeira, sob a forma de banco comercial.

Dois) A sociedade prestará, nomeadamente, as seguintes actividades:

- a) Recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Operações de créditos de todo tipo, incluindo concessão de garantias e outros compromissos;
- c) Operações de pagamentos;

- d) Emissão e gestão de meios de pagamentos, tais como e não exclusivamente, cartões de crédito e débito, cheques e cartas de créditos;
- e) Transacções, por conta própria ou alheia, sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial;
- f) Participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlacionados;
- g) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários;
- h) Tomada de participações no capital de sociedades;
- i) Aluguer de cofres e guarda de valores;
- j) Comercialização de contractos de seguros;
- k) Consultoria de empresas em matérias de estrutura de capital, de estratégia empresarial e questões conexas;
- l) Locação financeira e *factoring*;
- m) Desenvolvimento de actividades relacionadas com títulos de crédito, incluindo a negociação de títulos e obrigações de tesouro;
- n) Obtenção de financiamento pela emissão de acções, títulos e obrigações;
- o) Actuação como agente, corrector ou gestor de negócio, responsável por qualquer particular ou empresa com vista à aquisição de títulos;
- p) Investimento e transacção de fundos em valores mobiliários ou títulos de crédito de acordo com o que for estipulado pela administração;
- q) Remição de dívida na liquidação de empréstimo, nos termos normais;
- r) Venda ou disposição de parte de negócio de uma empresa em função dos empréstimos obrigacionistas concedidos, conforme acordado pelo Banco de Moçambique ou outra autoridade relevante;
- s) Promoção de todos os produtos financeiros, nos termos legais;
- t) Desenvolvimento de quaisquer outras actividades que venham a ser aprovadas pelo Conselho de Administração, desde que não contrárias à lei;
- u) Realização de todas as actividades acessórias permitidas às instituições bancárias, que estejam relacionadas com o normal decurso da actividade e que sejam conducentes à prossecução dos objectivos acima descritos.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade durará por um período indeterminado, e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine número duzentos e dez, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração e em conformidade com a legislação em vigor, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação permanente, dentro e fora do país.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e sessenta e sete milhões e setecentos e cinquenta e seis mil meticais, que está subdividido em quinhentos e sessenta e sete mil e setecentos e cinquenta e seis acções, com o valor nominal de mil meticais por cada.

ARTIGO QUINTO

Um) As acções são nominativas, e serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil e cem mil acções.

Dois) Os títulos serão subscritos por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada ou por mandatários da sociedade para o efeito designados.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e sempre no interesse próprio, adquirir e alienar acções próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações em direito permitidas.

Dois) Igualmente nos termos da lei, poderá a sociedade emitir e adquirir obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações em direito permitido.

Três) Os accionistas têm direito de preferência nos aumentos de capital, na proporção das acções que possuem, e, salvo deliberação dos sócios em contrário, as novas acções deverão ser previamente oferecidas aos sócios, na proporção da sua participação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo de quaisquer direitos especiais anteriormente atribuídos aos titulares de quaisquer acções existentes ou classe de acções, sob qualquer acção da sociedade poderão ser emitidos direitos preferenciais, diferidos ou outros direitos especiais ou restrições, relativamente a dividendos, votos, retorno de capital, conforme venha a ser aprovado pelos accionistas, por maioria qualificada.

Dois) De acordo com disposições legais aplicáveis a esse respeito, e sempre que justificável, quaisquer acções preferenciais poderão, mediante deliberação social tomada por maioria qualificada, ser emitidas ou

amortizadas, nos termos que a sociedade determinar antes da emissão das referidas acções.

Três) Cada titular inscrito como tal no livro de registo de acções tem direito a receber o respectivo título de acções, no prazo máximo de dois meses a contar do respectivo registo.

Quatro) O Título referido no número anterior deverá ser selado pela sociedade, devendo ainda especificar o número, a tipologia e valor das acções, para além de outros requisitos estabelecidos por lei.

Cinco) Em caso de danificação, perda ou destruição de um Título, a sociedade poderá emitir um novo, devendo as despesas de reemissão e de investigação respectivas ser suportadas pelo titular.

ARTIGO OITAVO

Um) O Conselho de Administração pode exigir aos accionistas os montantes que tenham sido subscritos com vista a aumentar o capital social, através de uma notificação que indique o prazo legal e local de pagamento.

Dois) A referida notificação de pagamento deve ser considerada como tendo sido efectuada no momento da decisão dos administradores de exigir o pagamento, podendo ser permitido o pagamento em prestações, desde que o pagamento total seja efectuado dentro do prazo legal.

Três) O Conselho de Administração poderá, desde que razoável, receber de qualquer accionista que demonstre essa vontade, a realização da sua obrigação de pagamento, mesmo que não tenha sido notificado para o efeito.

ARTIGO NONO

Um) Salvo o disposto abaixo, nenhuma acção da sociedade poderá ser transferida a menos e até que o direito de preferência seja esgotado e se obtenha, no caso das participações qualificadas, a competente autorização do Banco de Moçambique.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transferir acções (doravante denominado “Vendedor”) deverá notificar por escrito o Conselho de Administração relativamente à sua intenção. Tal notificação constitui o Conselho de Administração como agente para a transmissão das acções em um ou mais lotes, conforme venha a ser definido por este órgão. O valor de transmissão será acordado entre o accionista vendedor e o Conselho de Administração, ou, na falta de acordo, a um preço que o Conselho Fiscal venha a definir como justo.

Três) Conforme referido no ponto anterior, sobre o preço a ser fixado, o Conselho de Administração notificará imediatamente todos os accionistas da sociedade relativamente ao número e preço das acções a serem transmitidas, convidando-os a declarar por escrito e no prazo de quinze dias, contados a partir da referida

notificação, a intenção de exercerem o direito de preferência, indicando, também, o número de acções que pretendam adquirir.

Quatro) Decorrido o referido prazo de quinze dias, e precedido da prévia autorização do Banco Central quando necessário, o Conselho de Administração deve alienar as referidas acções ao accionista ou ratear entre os accionistas que manifestaram a sua vontade de adquirir, de acordo com a proporção de acções já detidas na sociedade. Após a alocação das referidas acções o vendedor ficará obrigado ao preço estabelecido pela transmissão das acções para o comprador ou compradores. Se ele não o fizer, o presidente do Conselho de Administração, e na falta dele um dos administradores devidamente nomeado por deliberação do Conselho de Administração para esse fim será imediatamente constituído procurador do vendedor com total poder para executar, em nome do vendedor, a transmissão das acções para o accionista comprador, recebendo e dando quitação do valor da transmissão em nome do vendedor bem como para registar o nome do comprador no livro de registo de acções, como titular das acções adquiridas.

Cinco) Caso não seja transmitido o total de acções, pode o Vendedor, dentro dos seis meses seguintes ao término do referido prazo de quinze dias, proceder à transmissão das acções a qualquer pessoa e mediante qualquer valor, com ressalva dos casos em que seja obrigatória a prévia autorização do Banco de Moçambique.

Seis) As disposições acima não serão aplicáveis nas seguintes situações:

- a) Se o Conselho de Administração e os restantes accionistas renunciarem ao cumprimento das disposições do presente artigo;
- b) Se a transmissão tiver por objectivo a nomeação de novos gestores de negócios;
- c) Caso a transmissão seja a favor de cônjuges ou familiares de um accionista falecido;
- d) Se a transmissão for a favor de um beneficiário de uma fidúcia;
- e) Se o accionista for uma sociedade e a transmissão operar-se a favor de uma sociedade associada;
- f) Se o accionista for uma pessoa colectiva que pretenda transferir a sua participação a favor de um representante, ou vice-versa.

Sete) Para o estabelecido nas alíneas b) a f) acima, é suficiente para comprovativo do Conselho de Administração que a transmissão seja de boa-fé e caia dentro de uma dessas excepções.

Oito) O instrumento de transmissão de qualquer acção será executado por ou em nome do cedente e do cessionário, devendo o cedente ser considerado como titular da acção até que o nome do cessionário seja inscrito no livro de registo de acções.

Nono) Em caso de transmissão a título gratuito ou se o preço estabelecido criar alguma suspeita, a aquisição deve ser feita pelo preço efectivo, calculado por um contabilista registado como tal, ou pelo tribunal.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Em caso de morte de um accionista, o accionista sobrevivente e os herdeiros do falecido, em caso de co-titularidade e ou titular único, respectivamente, devem ser as únicas pessoas reconhecidas pela sociedade como tendo qualquer direito às acções. No entanto, nenhuma disposição libera o titular de quaisquer responsabilidades em relação às acções.

Dois) Qualquer pessoa que venha a adquirir o direito a uma participação, em virtude da morte de um accionista deve, no prazo de um ano, cumprir com todos os procedimentos estabelecidos na lei, com vista a poder efectuar o registo, na sociedade, como accionista sucessor.

Três) Qualquer pessoa que venha a adquirir o direito às acções em razão da morte ou falência do titular terá o mesmo direito sobre os dividendos e outras vantagens a que teria direito se ele fosse o detentor registado das referidas acções, mas só beneficiará dos mesmos após o registo da transmissão no livro de registo de acções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Se um accionista deixar de pagar qualquer parcela devida no dia designado para o pagamento, o Conselho de Administração poderá, em qualquer momento posterior, notificar para pagamento, a dívida vencida, acrescida de juros de mora.

Dois) Uma acção confiscada poderá ser vendida e ou amortizada nos termos e na forma que o Conselho de Administração considere adequada.

Três) Uma pessoa cujas acções tenham sido confiscadas, deixa de ter quaisquer direitos inerentes às mesmas, mas continua obrigado a pagar à sociedade todos os valores que, na data de caducidade, forem devidos por ele à sociedade, cessando a sua responsabilidade apenas quando a sociedade tiver recebido o pagamento integral de todos os valores devidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade pode, sempre que entender relevante, e por deliberação, aumentar o capital social e emitir novas acções equivalentes a esse montante, nas condições que venham a ser aprovadas em Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá, desde que autorizada pelo Banco de Moçambique e aprovado em Assembleia Geral, reduzir o seu capital social, remir e amortizar, respectivamente, as acções que venham a ser classificadas como preferenciais e ou como de fruição, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Constituem órgãos sociais da sociedade os seguintes: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral é a universalidade de todos os accionistas que tenham direito a pelo menos um voto.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um vice-presidente e dois Secretários, os quais podem ser accionistas ou não, eleitos em sessão da Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos, por iguais períodos ou conforme for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) As assembleias são convocadas com uma antecedência mínima de trinta dias, por via de carta dirigida a cada accionista com aviso de recepção ou por meio de aviso publicado em jornal de maior circulação no país.

Dois) Para a assembleia poder deliberar, em primeira convocatória, sobre a alteração dos estatutos, fusão, transformação, dissolução ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, acções de valor correspondente a um terço do capital social com direito a voto.

Três) Em segunda convocatória, a Assembleia Geral pode deliberar independentemente do número de accionistas presentes ou representados, seja qual for a parte do capital que detenham.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Anualmente, a sociedade deverá realizar uma Assembleia Geral ordinária a fim de deliberar sobre:

- a) Eleição ou destituição do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal;
- b) O relatório de actividades da administração e contas;
- c) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aplicação dos resultados;
- e) Alteração dos estatutos;
- f) Aumento e redução do capital social;
- g) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade;

Dois) São permitidas outras reuniões de assembleia-geral, com carácter extraordinário, que, tal como a ordinária, devem possuir uma agenda específica.

Três) O Conselho de Administração poderá, sempre que entender relevante, convocar uma Assembleia Geral Extraordinária. Uma Assembleia Geral Extraordinária poderá ser igualmente convocada por accionistas que detenham pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Com excepção de deliberações relativas a dividendos, aprovação de contas e dos relatórios dos administradores e do conselho fiscal, eleição, substituição e remuneração de administradores e de auditores, todas as outras matérias serão tratadas como extraordinárias.

Dois) Não podem ser tomadas deliberações sociais sem que exista quórum. Em primeira convocatória, a assembleia geral pode reunir e deliberar independentemente do número de accionistas presentes ou representados, excepto para matérias que digam respeito a alterações dos estatutos da sociedade, fusões, transformação, dissolução ou outros em que a lei exige uma maioria qualificada, caso em que será exigido, pelo menos, um terço das acções detidas pelos accionistas com direito a voto. Em segunda convocatória, a assembleia pode deliberar independentemente dos accionistas presentes e representados.

Três) O Presidente da Mesa presidirá todas as Assembleias Gerais. Caso o Presidente não possa estar presente, a sua função será exercida pelo Vice-Presidente e, na falta deste, por um Administrador ou uma pessoa indicada por aquele.

Quatro) O Presidente da Mesa de Assembleia-Geral pode, com o consentimento de todos os presentes, e desde que tenha havido quórum, adiar uma reunião ou alterar a sua realização. No entanto, os pontos de discussão devem ser os mesmos que estavam previstos na reunião que foi adiada/alterada, sem necessidade de qualquer outro aviso e ou notificação prévia.

Cinco) Em qualquer Assembleia Geral, uma deliberação submetida a votação será decidida por sistema de voto por braço, a menos que seja exigida forma diversa:

- a) Pelo presidente; ou
- b) Por pelo menos dois accionistas presentes em pessoa ou por procuração; ou
- c) Por qualquer accionista presente ou representado, e que representem pelo menos sessenta por cento dos direitos de voto totais de todos os membros com direito a voto na reunião; ou
- d) pelos accionistas presentes com direito a voto, e que no conjunto correspondam a pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito a voto.

Seis) A menos que seja exigida votação, a declaração pelo Presidente de que os membros presentes votaram por unanimidade e ou com maioria será suficiente para considerar uma deliberação como tendo sido aprovada, não sendo, por isso, necessário, incluir na acta, o computo de votos emitidos, nem as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Independentemente da classe ou classes de acções, cada acção corresponde a um voto.

Dois) Numa votação, os votos poderão ser emitidos pessoalmente, por carta devidamente assinada ou por procuração com assinatura reconhecida notarialmente. O instrumento de mandato deverá ser apresentado ao Presidente da Assembleia Geral antes do início da ordem dos trabalhos, sob pena de se considerar extemporâneo e, com isso, suspenso o direito ao voto.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, designados Administradores, que não deverá exceder onze pessoas e entre os quais se destacarão os executivos, os não executivos e o Presidente, todos nomeados em Assembleia Geral.

Dois) Os administradores podem ou não ser accionistas e serão eleitos por um período de três anos civis, sendo permitida a reeleição por iguais períodos ou conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Três) Ao Presidente do Conselho de Administração, designado pela Assembleia Geral, cabe voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Quatro) Os Administradores ficam dispensados de prestar caução.

Cinco) O Conselho de Administração poderá delegar parte das suas atribuições a um ou mais administradores com excepção daquelas que são da exclusiva responsabilidade do Conselho de Administração.

Seis) A delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos.

Sete) O conselho de administração poderá nomear procuradores para a sociedade nos termos da lei aplicável.

Oito) A remuneração dos Administradores será determinada pela sociedade em Assembleia Geral que poderá, querendo, ser auxiliada por uma Comissão de Remunerações, e será revista de forma periódica. Os administradores serão ainda compensados por todas as despesas inerentes a viagens que sejam necessárias com vista a participar nas reuniões da sociedade, e que estejam relacionadas com a actividade desta.

Nove) Os Administradores que atinjam a idade de reforma nos termos da legislação em vigor serão reformados ao abrigo do sistema legal em vigor, podendo os accionistas, contudo, por deliberação aprovada em Assembleia Geral, aprovar a permanência nas funções por períodos sucessivos de um ano, até ao limite de dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Ao Conselho de Administração compete gerir e representar a sociedade, em exclusivo e com plenos poderes, bem como gerir a sociedade com autonomia, só devendo subordinar-se ao preconizado na lei em vigor, nos estatutos e às deliberações da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração deverá tomar em conta as recomendações emanadas do Conselho Fiscal e, com base no bom senso e princípios de prudência e boa gestão, acatar tais conselhos.

Três) O Conselho de Administração poderá exercer todos os poderes com vista a obter financiamento, bem como para hipotecar e ou onerar os bens da sociedade, emitir obrigações e outros valores mobiliários, com vista ao cumprimento de obrigações da sociedade.

Quatro) É porém vedado aos membros do Conselho de Administração vincular a sociedade em actos estranhos ao interesse da mesma.

Cinco) No âmbito das suas competências, cabe ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à administração da sociedade, nomeadamente:

- a) A convocação de assembleias gerais
- b) A elaboração dos relatórios e contas anuais a serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral;
- c) A aquisição, alienação, oneração e arrendamento de coisas imóveis;
- d) A contracção de empréstimos e a prestação de garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- e) A abertura ou encerramento de estabelecimentos ou partes importantes deles;
- f) A extensão ou redução da actividade da sociedade;
- g) As modificações na organização da sociedade;
- h) O estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades
- i) A mudança de sede social, o aumento do capital e emissão de obrigações nos termos do contrato de sociedade;
- j) Os projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, a serem submetidos à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- k) Qualquer outro assunto para o qual algum administrador requeira deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Os negócios da sociedade serão geridos pelo Conselho de Administração, que possui poderes para suportar todas as despesas preliminares e incidentais com vista à promoção, formação, estabelecimento e registo da sociedade como bem lhe aprovar, dentro dos limites estabelecidos por Lei e pelo presente pacto social.

Dois) O Conselho de Administração pode, sempre que necessário, nomear procuradores para a sociedade, pelo período e sujeito às condições que considerem adequadas. Tais poderes de procuração podem conter disposições com vista à protecção e conveniência do procurador, incluindo poderes de substabelecimento.

Três) Os administradores que estejam, directa ou indirectamente, interessados em contratos e ou negócios com a sociedade deverão declarar a natureza de seu interesse em reunião de conselho.

Quatro) Os administradores não devem participar em votações que digam respeito aos seus interesses pessoais, e ainda que o façam, os seus votos não serão computados, nem contarão para efeitos de quórum.

Cinco) Todos os cheques, notas promissórias, letras, letras de câmbio e outros instrumentos negociáveis, e todos os recibos de valores pagos à sociedade, devem ser assinados, aceites, aprovados ou não executados, conforme for definido pelo Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração deverá reduzir a escrito e ter livros próprios para efeitos de:

- a) Nomeações de funcionários, efectuadas directamente pela Administração;
- b) Administradores presentes em cada reunião do Conselho de Administração e de qualquer comissão do Conselho de Administração;
- c) Decisões, deliberações e procedimentos executados em todas as reuniões da sociedade, e do Conselho de Administração, e da comissão do Conselho de Administração.

Sete) Cada administrador presente em qualquer reunião do Conselho de Administração ou comissão do Conselho de Administração deverá assinar o seu nome no livro respectivo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O Conselho de Administração pode reunir e deliberar validamente sempre que necessário e devidamente convocado pelo seu presidente ou por dois ou mais Administradores, devendo fazê-lo pelo menos uma vez, em cada trimestre.

Dois) Em caso de igualdade de votos, o Presidente deverá solicitar uma segunda votação. dois administradores e um secretário a

pedido de dois administradores, pode a qualquer momento, convocar, por escrito, uma reunião de administração com uma antecedência mínima de sete dias. Esta convocatória poderá ser efectuada pelo secretário deste órgão, sempre que exista, ou por qualquer membro indigitado pelo Presidente.

Três) A reunião do conselho de administração deverá, em princípio, realizar-se na sede da sociedade.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo respectivo presidente que, em caso de impedimento, os membros do Conselho de Administração poderão indicar um dos administradores presentes, em regime *ad hoc*.

Cinco) Nas reuniões do Conselho de Administração, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes, desde que todos tenham sido comprovadamente notificados da reunião.

Seis) O Conselho de Administração pode delegar os seus poderes em comissões formadas pelos seus membros; qualquer comissão assim formada deve, no exercício dos poderes assim delegados agir em conformidade com as decisões do Conselho de Administração.

Sete) A comissão pode eleger de entre si um presidente e determinar o período em que ele está no cargo. Caso não exista ou não possa estar presente, os membros da comissão poderão escolher, de entre os presentes, um membro para presidir à reunião e as deliberações da comissão serão submetidas à aprovação do Conselho de Administração.

Oito) Uma decisão e ou deliberação escrita, assinada por todos os administradores será tão válida e eficaz como se tivesse sido aprovada em uma reunião do Conselho de Administração devidamente convocada e realizada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um Administrador – Delegado ou numa Comissão Executiva composta por pelo menos dois administradores, dos quais um é Presidente.

Dois) A deliberação que nomear o Administrador – Delegado ou constituir a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento, estabelecendo-se que, entre outras competências que pontualmente venham a ser atribuídas pelo Conselho de Administração, o Administrador - Delegado ou a Comissão Executiva será responsável por:

- a) Gerir os activos, negócios correntes e contratos da sociedade de acordo com o previsto no plano de negócios, no plano estratégico e no orçamento anual da sociedade aprovados pelo Conselho de Administração, incluindo, designadamente:
 - i) a movimentação de contas e a gestão da relação com outras instituições financeiras;

ii) A aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

iii) A abertura ou encerramento de estabelecimentos da rede de balcões da sociedade;

iv) A concessão de crédito, incluindo sob a forma de empréstimo, garantias bancárias, locação financeira e/ou *factoring*.

b) Executar todas as directivas, instruções e recomendações que lhe sejam conferidas pelo Conselho de Administração;

c) Participar, elaborar, assinar e executar todo e qualquer tipo de contrato em que a sociedade seja parte, tendentes à prossecução dos objectivos do negócio da sociedade identificados no plano de negócios, plano estratégico e orçamento do ano em referência previamente aprovados pelo Conselho de Administração;

d) Contratar e/ou rescindir contratos com consultores, fornecedores e agentes comerciais;

e) Contratar e/ou rescindir contratos com trabalhadores, definir as respectivas funções, responsabilidades e remunerações, no âmbito da política de recursos humanos;

f) Exercer poder disciplinar e aplicação de quaisquer sanções;

g) Prestar ao Conselho de Administração e/ou aos accionistas da sociedade toda a informação referente à actividade e às deliberações da Comissão Executiva;

h) Disponibilizar meios de apoio a qualquer assunto que o Conselho de Administração considere relevante para a prossecução do negócio da sociedade;

i) Intentar acções judiciais no âmbito da actividade normal do banco;

j) Pelo menos uma vez por ano, propor ao Conselho de Administração, o plano estratégico, o plano de negócios, o plano de expansão, o orçamento anual e a política de gestão que tenciona seguir, com apresentação e fundamentação dos factores que determinarem as suas opções.

Três) Não obstante o disposto no número anterior, o Conselho de Administração poderá, a qualquer momento, alterar os poderes delegados ao Administrador – Delegado ou na Comissão Executiva e, bem assim, tomar deliberações sobre quaisquer assuntos que nela tenham delegado, assim como poderá alterar ou revogar quaisquer decisões que tenham sido tomadas pelo Administrador - Delegado ou pela Comissão Executiva.

Quatro) O Conselho de Administração nomeará o Administrador – Delegado ou o Presidente da Comissão Executiva. Um administrador assim nomeado não deve, ao mesmo tempo mantendo esse cargo, estar sujeito ao regime de rotação ou ser tido em conta na determinação da rotação dos administradores de se aposentar, mas a sua substituição deve ser determinada automaticamente se ele cessar as funções de administrador.

Cinco) O Administrador – Delegado ou Presidente da Comissão Executiva deverá receber uma remuneração (quer seja por meio de comissão salarial, participação nos lucros, ou através de um sistema misto) que o venha a ser definida pelo Conselho de Administração, quer como complemento ou em substituição da sua remuneração como simples Administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O secretário será nomeado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O Conselho de Administração terá poderes de disposição sobre a custódia do selo, que deve ser usado apenas sob a autoridade dos administradores ou de uma comissão de administradores, devendo cada instrumento para que o selo for afixado, ser também assinado por um administrador, pelo secretário ou por outra pessoa designada pelo Conselho de Administração para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A sociedade pode, em assembleia geral, declarar dividendos, conforme proposto pelo Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sempre que possível, efectuar o pagamento de adiantamentos sobre lucros, no decurso do exercício económico.

Três) Nenhum dividendo deverá ser pago de outra forma que não a partir de lucros.

Quatro) O Conselho de Administração poderá recomendar que, antes de serem distribuídos dividendos, sejam constituídas reservas, com vista a suportar outras actividades da sociedade ou para novos investimentos, para além das que decorram de imposição legal. Ao nível de uma gestão prudente, os administradores poderão ainda recomendar que os resultados do exercício não sejam distribuídos e que transitem para o exercício seguinte.

Cinco) nenhuns dividendos vencerão juros contra a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Com a assinatura de dois administradores;

- b) Com assinatura do administrador-delegado ou do Presidente da Comissão Executiva;

- c) Com a assinatura de um administrador ou procurador com poderes especiais delegados para o acto.

Dois) Em actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer Administrador ou a quem este delegar, ou a procurador, dentro dos limites da procuração.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O cargo de administrador deve cessar quando:

- a) Deixar de ser Administrador em virtude de disposições legais ou por decisão da Assembleia Geral;
- b) Tornar-se insolvente ou fizer qualquer acordo ou composição com os seus credores em geral;
- c) Tornar-se mentalmente incapacitado;
- d) Renunciar ao cargo, mediante notificação por escrito ao Conselho de Administração;
- e) Ausência injustificada e ou sem permissão, das reuniões do Conselho de Administração, por mais de quatro vezes consecutivas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) O Conselho de Administração deverá manter os livros de contas em relação a:

- a) Todas as quantias em dinheiro recebidas e gastas pela sociedade, com descrição das operações inerentes;
- b) Todas as vendas e compras de bens da sociedade; e
- c) Os activos e passivos da sociedade.

Dois) Não serão considerados como Livros próprios aqueles que não sejam mantidos de forma adequada, que não reflectam a verdadeira situação da sociedade ou que não sejam passíveis de reflectir todas as transacções da sociedade.

Três) O exercício económico da sociedade decorre de um de Janeiro até trinta e um de Dezembro de cada ano civil.

Quatro) Os livros de contas devem ser mantidos na sede da empresa, ou em qualquer outro local ou em locais que os administradores entenderem, e devem estar sempre disponíveis à consulta dos administradores.

Cinco) O Conselho de Administração deve elaborar o relatório de contas e apresentá-lo aos accionistas na assembleia anual de accionistas.

Seis) Uma cópia do relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, incluindo o parecer do Conselho Fiscal e o relatório do respectivo contabilista deve ser colocado à disposição e enviados a cada accionista, com uma antecedência de pelo menos trinta dias antes da realização da Assembleia Geral ordinária.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três ou cinco membros efectivos eleitos pela Assembleia Geral. O presidente e os membros do Conselho Fiscal serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleito findo o mandato.

Dois) Na escolha dos membros do Conselho Fiscal, a Assembleia Geral deverá priorizar elementos que reúnam as qualidades de isenção e credibilidade, os quais não possam ter qualquer tipo de conflito de interesses em relação à gestão da sociedade.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por trimestre. As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas e presididas pelo seu Presidente.

Quatro) É aplicável aos membros do Conselho Fiscal as regras aplicáveis aos Administradores, em todos os aspectos que não estejam especificamente previstos nos presentes estatutos ou na lei.

Cinco) O Conselho Fiscal tem as seguintes obrigações:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Verificar, quando entenda conveniente, a extensão da caixa e a existência de qualquer espécie de bens ou valores recebidos em garantia, depósito ou outros títulos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e outros documentos que lhes sirvam de suporte;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, a exactidão do balanço e da demonstração de resultados;
- e) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela administração;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando o Presidente da respectiva mesa não o faça;
- h) Cumprir as demais atribuições constantes na lei ou no contrato de sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Os lucros sociais, depois de satisfeita a reserva legal obrigatória, terão o destino que lhes for dado por deliberação da Assembleia Geral, sem qualquer limitação que não seja a decorrente de disposição legal imperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Se a sociedade entrar em liquidação, será instalada uma comissão liquidatária, constituída por um presidente, nomeado pelo Governador do Banco de Moçambique e, por outros dois membros, um dos quais em representação dos credores e outro em representação dos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

A sociedade deverá notificar os accionistas para a morada e ou sede social da qual tenha sido informada. As notificações enviadas por correio serão consideradas como tendo sido entregues pessoalmente. Quando for enviada uma pré-notificação, a carta deverá ser enviada por correio nas setenta e duas horas seguintes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Cada administrador, administrador executivo, auditor, secretário, deve ser indemnizado pela sociedade contra qualquer dano material ou moral por ele sofrido na defesa dos interesses da sociedade, e que seja comprovado, salvo quando haja sido identificado um responsável por tais actos, sendo a este assacada tal responsabilidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze.
— A Notária Técnica, *Ilegível*.

Carnes de Manica , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, pelas dez horas, procedeu-se na sede social da sociedade Carnes de Manica, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil novecentos oitenta e seis, cidade de Maputo, com o capital social de cinquenta mil metcais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100281953 a alteração integral dos estatutos da sociedade, que passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Carnes de Manica, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, dois mil novecentos oitenta e seis, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal a aquisição, construção e gestão de matadouros em todo o país, abate de gado e comercialização de carne e seus derivados no exercício da actividade comercial, importação e exportação. A sociedade poderá ainda, realizar importação de todo o equipamento necessário, incluindo o matadouro para o arranque e funcionamento da sociedade.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais transacções sejam legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos metcais pertencente à Agriterra (Mozambique) Limited; e
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos metcais pertencente à Agriterra Limited.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios podem conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito à sociedade e aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se a sociedade e os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre ambos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, em seis meses, um ano e dezoito meses, após a sua fixação definitiva por um auditor independente, mediante aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente (na presença dos sócios ou por actas circulares – “round robin”), uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a alocação de resultados; e
- c) Eleição ou reeleição de administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio detentor de, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, ou através de meios electrónicos, desde que assim seja acordado por todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que acordadas e assinadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante.

Dois) A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando:

- a) Em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, partições correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social; e
- b) Em segunda (ou subsequentemente) convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham qualquer percentagem representativa do capital social.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo oito ponto sete, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria mais elevada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por até quatro membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte ou a totalidade destes poderes a directores executivos, incluindo a um director-geral nos termos a serem deliberados pelo conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral, devidamente nomeado pelo conselho de administração, dentro dos limites do respectivo mandato, – conforme atribuído, de tempos em tempos, pelo conselho de administração; ou
- c) Pela assinatura de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão, em princípio, na sede social, mas poderão realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora de Moçambique, ou através de meios electrónicos de comunicação, desde que assim seja acordado por todos os administradores.

Oito) As decisões do conselho de administração podem ser tomadas por actas circulares, desde que acordadas e assinadas por todos os administradores, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes da administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo

conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo, mas não limitado a:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipos de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear o auditor externo da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o director-geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Sujeito à aprovação da assembleia geral, estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- l) Iniciar ou entrar em acordo para a resolução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;
- m) Gerir quaisquer outros assuntos conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e
- n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da administração)

- a) Mr Daniel Cassiano Silva (Presidente);
- b) Mr Christopher Nicholas O'Connor; e
- c) Mr Gert AndreNaude.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, do conselho de administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores e dos sócios presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidos na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo conselho de administração e poderão ser consultados a qualquer momento pelos membros do conselho de administração e pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social inicia-se a um de Junho e fechar-se-á com referência a trinta e um de Maio de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, aos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades, tendo em conta qualquer despesa necessária dos lucros anuais para as operações as operações da sociedade durante os dezoito meses seguintes:

- a) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham

sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

- b) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- c) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mil e quinze.
– O Técnico, *Ilegível*.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, dois mil noventa e seis, sexto andar, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade agrícola, mais concretamente a produção e comercialização de produtos agrícolas e a sua distribuição para zonas de fraca produção, importação de todo o material necessário para o início, desenvolvimento e manutenção da sociedade e importação de insecticidas, posticidas e todos os outros produtos necessários para o bom desenvolvimento da produção, incluindo exportação.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais transacções sejam legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos metcais pertencente à Agriterra (Mozambique) Limited; e
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos metcais pertencente á Agriterra Limited.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios podem conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de votos representativos do capital social.

DECA – Desenvolvimento e Comercialização Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, pelas onze horas, procedeu-se na sede social da sociedade DECA – Desenvolvimento e Comercialização Agrícola, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil noventa e seis, sexto andar, cidade de Maputo, com o capital social de cinquenta mil metcais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número dezasseis mil seiscientos e quarenta e um, a folhas setenta e nove do livro C traço quarenta e um com a data de dezasseis de Novembro de dois mil e quatro a alteração integral dos estatutos da sociedade, que passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de DECA – Desenvolvimento e Comercialização Agrícola, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito à sociedade e aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se a sociedade e os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre ambos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, em seis meses, um ano e dezoito meses, após a sua fixação definitiva por um auditor independente, mediante aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente (na presença dos sócios ou por actas circulares – “round robin”), uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a alocação de resultados; e
- c) Eleição ou reeleição de administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio detentor de, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, ou através de meios electrónicos, desde que assim seja acordado por todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que acordadas e assinadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante.

Dois) A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando:

- a) Em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social; e
- b) Em segunda (ou subsequentemente) convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham qualquer percentagem representativa do capital social.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo oito ponto sete, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria mais elevada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por até quatro membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte ou a totalidade destes poderes a directores executivos, incluindo a um director geral nos termos a serem deliberados pelo conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;
- b) Pela assinatura do director geral, devidamente nomeado pelo conselho de administração, dentro dos limites do respectivo mandato, – conforme atribuído, de tempos em tempos, pelo conselho de administração; ou
- c) Pela assinatura de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão, em princípio, na sede social, mas poderão realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora de Moçambique, ou através de meios electrónicos de comunicação, desde que assim seja acordado por todos os administradores.

Oito) As decisões do conselho de administração podem ser tomadas por actas circulares, desde que acordadas e assinadas por todos os administradores, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes da administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo

conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo, mas não limitado a:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipo de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear o auditor externo da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o director geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Sujeito à aprovação da assembleia geral, estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos

a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;

- l) Iniciar ou entrar em acordo para a resolução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;
- m) Gerir quaisquer outros assuntos conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e
- n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da administração)

- a) Mr Daniel Cassiano-Silva (Presidente);
- b) Mr Christopher Nicholas O'Connor; e
- c) Mr Gert André Naude.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, do conselho de administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores e dos sócios presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidos na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo conselho de administração e poderão ser consultados a qualquer momento pelos membros do conselho de administração e pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social inicia-se a um de Junho e fechar-se-á com referência a trinta e um de Maio de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, aos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades, tendo em conta qualquer despesa necessária dos lucros anuais para as operações da sociedade durante os dezoito meses seguintes:

- a) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- b) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- c) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set
e Digital;
- Encadernação e Restauração
de Livros;
- Pastas de despachos,
impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anúncios séries por ano 10.000,00MT
— As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
I 5.000,00MT
II 2.500,00MT
III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
II 1.250,00MT
III 1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 77,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.